ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Emanoel do Cação

VEREADOR
EMANOEL do Cação
Cidadania e ação comunitária

PROJETO DE LEI N.º 41/2015.

EMENTA:

Estabelece regras para o uso racional e reaproveitamento das águas nas edificações públicas e privadas do Município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídas regras para o uso racional e reaproveitamento das águas nas novas edificações, públicas ou privadas, localizadas no âmbito do Município de Natal, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei objetiva a promoção de medidas *necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes* alternativas, para que a gestão dos recursos hídricos possa propiciar o uso múltiplo das águas.

Art. 2º. Esta Lei se aplicará às novas edificações, nos seguintes casos:

I - edificações de qualquer natureza que apresentem área do telhado igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Emanoel do Cação

VEREADOR
EMANOEL
do Cação
Cidadania e ação comunitária

II - edificações coletivas, residenciais, comerciais ou mistas, que tenham mais de 50 (cinquenta) unidades; e/ou

III - edificações que tenham consumo de volume igual ou superior a 20 m³ (vinte metros cúbicos) de água por dia.

Parágrafo Único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - conservação e uso racional da água: o conjunto de ações que propiciam a economia e o combate ao desperdício quantitativo de água nas edificações;

II - desperdício quantitativo de água: o volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - reaproveitamento das águas: o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim;

IV - utilização de fontes alternativas: o conjunto de ações que possibilitem o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

V - serviço de abastecimento público de água: o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma comunidade;

VI - água potável: aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;

VII - *fonte alternativa: o local distinto do sistema de abastecimento* público onde é possível captar a água para o consumo humano; e

VIII - águas servidas - águas cinzas: as águas utilizadas nos chuveiros, banheiras, lavatórios, tanques e/ou máquinas de lavar.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Emanoel do Cação

VEREADOR
EMANOEL
do Cação
Cidadania e ação comunitária

Art. 3º. *O reaproveitamento das águas destina-se a diminuir* a demanda de água, aumentando as condições de atendimento e reduzindo a possibilidade de inundações.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, as ações de reaproveitamento das águas compreendem basicamente:

I - a captação, o armazenamento e a utilização de água proveniente das chuvas; e

II - a captação, o armazenamento, o tratamento e a utilização de águas servidas.

Art. 5º. A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável proveniente do serviço de abastecimento público de água, tais como:

I - rega de vegetação, inclusive hortas;

II - lavagem de roupa;

III - lavagem de veículos;

IV - lavagem de vidros, calçadas e pisos;

V - lavagem de garagens e pátios;

VI - descarga em vasos sanitários; e

VII - combate a incêndios.

Art. 6º. Os reservatórios deverão atender às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica especifica do órgão municipal responsável.

Parágrafo único. A localização do reservatório, apresentando o *cálculo do seu volume, deverá ser indicada nos projetos das novas*

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Emanoel do Cação

VEREADOR
EMANOEL
do Cação
Cidadania e ação comunitária

construções, de acordo com as especificações expedidas pelo órgão municipal responsável, a partir da vigência desta Lei e sua regulamentação.

Art. 7º. As águas servidas serão captadas, direcionadas por meio de encanamento próprio e conduzidas a reservatórios e, após tratamento adequado, será permitida sua reutilização, dentre outras, nas seguintes atividades:

I - rega de vegetação, exceto hortas;

II - descarga em vasos sanitários;

III - lavagem de calçadas; e

IV - combate a incêndios.

Art. 8º. Sempre que houver aproveitamento das águas servidas e *das águas das chuvas para as finalidades não-potáveis, deverão ser* atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela vigilância sanitária visando a:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não-potável e determinando os tipos de utilização admitidos para água não potável;

II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos *necessários para a manutenção desta qualidade; e*

III - impedir a contaminação do sistema predial destinado à água potável, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre o sistema de reaproveitamento de águas servidas e de água das chuvas, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Emanoel do Cação

VEREADOR
EMANOEL
do Cação
Cidadania e ação comunitária

Art. 9. Os sistemas hidráulico e sanitário das novas edificações serão projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sem prejuízo do conforto e da segurança dos habitantes.

Art. 10. Nas ações de tratamento e uso racional das águas em edificações construídas a partir da vigência desta Lei serão, preferencialmente, utilizados aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água, tais como:

I - *bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;*

II - chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;

III - torneiras dotadas de arejadores; e

IV - registros controladores de vazão.

§ 1º. Em edificações de condomínio, além dos dispositivos previstos neste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do consumo de água por unidade, conforme preceitua a Lei nº 238/06.

§ 2º. Nos ambientes sanitários de uso coletivo das edificações será obrigatória a utilização de aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água.

Art. 11. Fica o Poder Executo encarregado de prever sanções para o descumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Emanoel do Cação

VEREADOR
EMANOEL do Cação
Cidadania e ação comunitária

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal.

31 de março de 2015.

Emanoel do Cação,

Vereador Autor - PP